



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

MINUTA-RESOLUÇÃO

* MINUTA DE DOCUMENTO

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE DD DE MM DE AAAA

Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental - *Sandbox* relacionado aos temas de interesse da Antaq.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - Antaq, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 11, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no art. 27, *caput*, inciso IV da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), considerando o que consta do Processo nº 50300.006739/2024-02, e o que foi deliberado na [informar número da ROD]^a Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em [DD de MM de AAAA],

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o ambiente regulatório experimental - *Sandbox* relacionado aos temas de interesse da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I - ambiente regulatório experimental - *Sandbox*: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas interessadas em participar possam receber autorização temporária da Antaq quanto ao desenvolvimento de modelos de negócios inovadores e testar técnicas ou tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pela Agência, por meio de procedimento facilitado;

II - autorização temporária: autorização concedida em caráter precário e provisório para o desenvolvimento de atividade regulada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de locais, condições, metas, indicadores, obrigações, limites e salvaguardas;

III - Comitê do *Sandbox*: grupo formado por dois representantes da Superintendência de ESG e Inovação - SESGI, da Superintendência de Regulação e da Superintendência Patrocinadora, com competência para aprovar as propostas de participação no *Sandbox* formuladas pelo Gestor, bem como para emitir parecer conclusivo e elaborar Termo de Encerramento;

IV - Gestor do *Sandbox*: Superintendência de ESG e Inovação - SESGI, responsável pela orientação interna, formulação do portfólio, aprovação dos termos de referência, seleção de projetos relacionados ao *sandbox* regulatório e termos de adesão;

V - modelo de negócio inovador: atividade regulada pela Antaq que, cumulativamente ou não:

a) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia; e

b) desenvolva produto ou serviço que ainda não está sendo oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado de transporte aquaviário nacional;

VI - Termo de Adesão: ato administrativo cuja finalidade é orientar as ações, os prazos, os limites e as obrigações do participante do ambiente regulatório experimental, sem possibilidade de discussão ou alteração de suas cláusulas, vinculado ao Termo de Referência, compromissado e aceito voluntariamente pelo particular;

VII - Termo de Referência: documento previamente elaborado pela Antaq, a partir de estudos preliminares, contendo os elementos necessários para caracterizar determinado projeto experimental e para permitir que seja ofertada uma proposta de participação adequada;

VIII - Superintendência Patrocinadora: setorial técnica da Antaq diretamente interessada em determinado projeto ou ação, atuando para propor os termos de referência e fornecer apoio à Superintendência Supervisora no monitoramento da regulação experimental; e

IX - Superintendência Supervisora: Superintendência de Regulação - SRG, responsável pelo apoio técnico no que compete aos aspectos regulatórios dos procedimentos que envolvam o *Sandbox*, em especial quanto à elaboração do termo de referência, bem como monitorar os resultados da regulação experimental quanto aos benefícios alcançados, além de coletar as informações necessárias ao desenvolvimento da regulação definitiva, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º O *Sandbox* da Antaq tem como objetivo permitir o desenvolvimento de novas tecnologias, modelos de negócios e o avanço regulatório do setor de transporte aquaviário nacional, por meio da execução de projetos que se mostrem:

I - incompatíveis com a totalidade do marco regulatório em vigor; ou

II - ausentes ou omissos na regulação vigente.

Art. 4º A escolha de temas para compor o *Sandbox* da Antaq será pautada pelos seguintes princípios e diretrizes, alinhados aos preceitos da [Lei Complementar nº 182, de 31 de maio de 2021](#):

- I - fomento à inovação no âmbito de temas relacionados à segurança operacional, simplificação e facilitação da navegação e operação portuária;
- II - constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado às iniciativas inovadoras;
- III - modernização e aumento da produtividade do transporte aquaviário dentro do ambiente de negócios brasileiro;
- IV - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- V - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros;
- VI - aprimoramento do planejamento setorial, da governança e do arcabouço regulatório aplicável às atividades reguladas visando melhorias e soluções regulatórias de vanguarda; e
- VII - promoção do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente equilibrado.

CAPÍTULO III DOS NORMATIVOS

Art. 5º Normativos da Antaq poderão ser afastados no caso concreto, desde que se mostrem com propósito compatível ao *Sandbox*, nos limites do Termo de Adesão e durante o ciclo de vida do projeto.

Parágrafo único. Os normativos e procedimentos internos não afastados expressamente continuarão integralmente aplicáveis.

Art. 6º São passíveis de afastamento parcial ou integral os normativos que tratem dos seguintes assuntos:

- I - contratos de exploração de áreas e infraestruturas portuárias;
- II - instrumentos de gestão ambiental e controle de cargas perigosas;
- III - liberação do início de atividades;
- IV - restrições operacionais;
- V - controle patrimonial; e
- VI - modelos de remuneração e análise de viabilidade de investimentos.

§ 1º O afastamento mencionado no *caput* não alcançará:

I - os direitos dos usuários quanto ao serviço adequado;

II - as leis e os decretos; e

III - as obrigações contratuais já estabelecidas.

§ 2º O Termo de Adesão de cada projeto limitará o alcance parcial dos normativos da Antaq relacionados, se for o caso.

CAPÍTULO IV DOS PORTFÓLIOS

Art. 7º A Antaq, anualmente, divulgará seu portfólio de projetos de *Sandbox*.

§ 1º As Superintendências Patrocinadoras indicarão ao Gestor de *Sandbox* temas de importância para compor o portfólio mencionado no *caput*.

§ 2º Chamamento Público fixará cronograma para recebimento e análise das propostas de interesse de participação.

§ 3º Sempre que necessário, a Antaq poderá abrir Chamamento Público de temas que não componham o portfólio regular mencionado no *caput*.

Art. 8º Os temas para Chamamento Público deverão sempre conter Termo de Referência, observando, no mínimo:

I - descrição da atividade a ser desenvolvida e dos aspectos que a caracterizam como modelo de negócio inovador, incluindo necessariamente:

- a) o nicho de mercado a ser atendido pelo serviço ou produto a ser oferecido;
- b) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral;
- c) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;
- d) a validação preliminar do modelo de negócio inovador, nos termos do art. 6º;

II - indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade regulada em objeto;

III - sugestões de locais, condições, metas, indicadores, limites e salvaguardas que serão estabelecidos pela Antaq, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios, tais como:

- a) número mínimo ou máximo de usuários ou instalações;
- b) volume mínimo ou máximo de movimentação ou operações;
- c) medidas adicionais de transparência; e

d) quantitativo máximo ou mínimo de custos e receitas, em termos monetários, que podem ser transacionados;

IV - análise dos principais riscos associados; e

V - limites de número de empresas participantes, simultaneamente ou isoladamente.

CAPÍTULO V DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I Das propostas

Art. 9º As pessoas jurídicas brasileiras que demonstrarem interesse na participação e desenvolvimento dos temas, poderão, no contexto do Chamamento Público mencionado no art. 6º, apresentar propostas para serem selecionadas.

§ 1º Alternativamente, a qualquer momento, as Superintendências Patrocinadoras poderão receber diretamente propostas de desenvolvimento de modelos inovadores específicos de *Sandbox*, desde que alinhadas aos princípios designados nesta Resolução.

§ 2º O modelo inovador a ser proposto pelos interessados deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços do mercado de transporte aquaviário.

§ 3º Poderão participar as pessoas jurídicas que demonstrarem qualificação técnica, jurídica e capacidade econômica e financeira para os projetos, devendo as qualificações serem mantidas durante a execução do projeto.

§ 4º São permitidas formas associativas de participação empresarial, desde que:

I - seja apresentado contrato preliminar definindo a relação entre as partes ou compromisso de divisão de responsabilidades entre as entidades;

II - exista interesse comum na cooperação; e

III - não exista prejuízo concorrencial para o transporte aquaviário.

Art. 10. Os interessados deverão, na sua proposta:

I - demonstrar atendimento ao art. 7º;

II - indicar as autorizações temporárias a serem concedidas e as normas a serem afastadas parcialmente ou totalmente;

III - listar as informações contidas na proposta cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratadas pela Antaq como sigilosas, protegidas pelas hipóteses legais de sigilo;

IV - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo; e

V - plano de mitigação de riscos e plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos clientes, investidores ou partes interessadas, conforme o caso.

§ 1º As sugestões para mitigação de riscos a que refere o inciso V do *caput* devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos usuários e instalações durante o período de participação no *Sandbox*, incluindo, caso aplicável, eventuais seguros contratados.

§ 2º Não serão aceitas propostas que impliquem ônus, desembolso financeiro pela Antaq ou contrapartidas monetárias pelo poder público ou suas empresas.

Art. 11. As propostas para participação no *Sandbox* serão analisadas preliminarmente pelas Superintendências Patrocinadoras e depois remetidas ao Gestor do *Sandbox*.

§ 1º Na análise das propostas, a Antaq poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente e para embasar a análise das propostas recebidas.

§ 2º As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão no *Sandbox* serão recusadas pelo Gestor do *Sandbox* mediante apresentação de justificativa ao proponente.

Seção II

Da seleção e admissão no *Sandbox*

Art. 12. Os critérios para seleção de participantes ao *Sandbox* terão como principais indicativos:

- I - a maturidade do projeto apresentado, dando preferência àqueles que já estiverem em operação ou prontos para entrar em operação;
- II - a experiência de sucesso em outros setores ou países;
- III - o histórico de responsividade da entidade perante as normas vigentes da Antaq;
- IV - o potencial ou grau de:
 - a) avanço regulatório decorrente do projeto;
 - b) compatibilidade com a Agenda Regulatória, Agenda de Estudos e Agenda Ambiental da Antaq;
 - c) redução de custos e ganhos de eficiência para projetos futuros;
 - d) redução do impacto ambiental da atividade regulada; e
 - e) alinhamento com as práticas internacionais.

Parágrafo único. A Antaq poderá admitir, ao mesmo tempo, projetos semelhantes ou concorrentes, sem direito à exclusividade temática, podendo ser estabelecida preferência de execução por ordem de chegada.

Art. 13. A admissão de participantes para compor projetos de *Sandbox* se dará pela assinatura de Termo de Adesão firmado entre o Gestor do *Sandbox* e a entidade interessada, a ser homologado pela Diretoria Colegiada antes do início da sua fase de execução.

§ 1º A simples seleção não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no *Sandbox*, podendo a Antaq suspendê-lo a qualquer tempo antes da homologação.

§ 2º O Termo de Adesão delimitará o escopo da autorização, com fixação prévia do local, condições, duração, metas, indicadores, limites e obrigações, bem como as salvaguardas voltadas à segurança das operações, proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços.

§ 3º As disposições do Termo de Adesão serão aplicáveis às entidades selecionadas e qualificadas no *Sandbox*, estando limitadas àquelas entidades e pelo tempo definido para cada projeto, não importando qualquer direito subjetivo de tratamento equivalente por qualquer outra entidade.

CAPÍTULO VI DO GESTOR DO *SANDBOX* REGULATÓRIO

Art. 14. Compete ao Gestor do *Sandbox* da Antaq:

I - elaborar e propor à Diretoria Colegiada o portfólio anual de *Sandbox*, incluindo os temas, respectivos termos de referência, critérios de qualificação e habilitação das pessoas jurídicas potencialmente interessadas em cada projeto ou tema incluído;

II - viabilizar testes conjuntos de modelos de negócios inovadores em jurisdições estrangeiras, em parceria com autoridades reguladoras de países que tenham ambientes regulatórios experimentais similares ou compatíveis;

III - orientar internamente as áreas finalísticas sobre o *Sandbox*;

IV - instruir tecnicamente os processos de regulação experimental; e

IV - submeter, para aprovação do Comitê do *Sandbox*, as propostas de participação no *Sandbox*.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Seção I

Do ciclo de vida dos projetos

Art. 15. Os projetos relacionados ao *Sandbox* terão duração definida no Termo de Adesão, limitada a um ciclo de vida de até vinte e quatro meses, não prorrogável.

Parágrafo único. São fases do ciclo de vida:

- I - iniciação;
- II - organização e preparação;
- III - execução; e
- IV - encerramento e término.

Art. 16. As informações coletadas durante o ciclo de vida dos projetos serão consideradas de interesse público.

§ 1º As informações obtidas por esta Agência, e que se enquadrarem no art. 5º, §2º e no art. 6º do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), serão consideradas restritas.

§ 2º Os participantes do *Sandbox* poderão adotar ações de publicidade para divulgar seu envolvimento nos projetos e a contribuição positiva para o bem-estar social dos brasileiros, desde que citada a Agência Reguladora.

Seção II Do monitoramento

Art. 17. O monitoramento do ciclo de vida dos projetos será realizado pela Superintendência de Regulação - SRG, considerando as condições estabelecidas no Termo de Adesão, bem como o cumprimento de regulamentos relacionados à segurança das operações e a prestação adequada dos serviços.

§ 1º O parecer conclusivo será elaborado pelo Comitê do *Sandbox* e conterá a avaliação dos resultados alcançados, além de recomendações.

§ 2º Caso o parecer conclusivo recomende alterações de ordem normativa, ele deverá ser submetido à Superintendência de Regulação - SRG antes de ser encaminhado à Diretoria.

Art. 18. Para fins do monitoramento, o participante do *Sandbox* deverá, perante o gestor de projetos:

I - conceder acesso às informações relevantes, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos;

II - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento do produto, serviço ou solução regulatória e na supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida no *Sandbox*;

III - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

IV - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes na prestação do serviço ou produto em decorrência do andamento dos testes;

V - demonstrar, periodicamente, a observância das condições, metas, limites e salvaguardas estabelecidos;

VI - informar as ocorrências de reclamações de usuários e apresentar medidas para tratar os casos frequentes e os casos de maior relevância;

e

VII - disponibilizar representante para ser o ponto focal de contato com o gestor de projetos da Antaq.

Seção III

Do encerramento

Art. 19. O Gestor do *Sandbox* poderá recomendar que a Diretoria da Antaq suspenda ou cancele a autorização concedida ao participante, em função de:

I - descumprimento dos deveres estabelecidos no Termo de Adesão;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na implementação do modelo de negócio inovador, conforme apurado ou constatado durante o monitoramento;

III - entendimento de que a atividade gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade do Termo de Referência;

b) apresentou informação inverídica;

c) passou a desenvolver modelo de negócio substancialmente distinto do admitido, sem aprovação prévia da Antaq; ou

V - existência de indícios de irregularidades, a ser subsidiada pela fiscalização da Antaq.

Art. 20. A participação individual no *Sandbox* se resolverá:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento da autorização; ou

IV - mediante obtenção de outorga definitiva para desenvolver a respectiva atividade regulada.

Parágrafo único. O término será formalizado por meio de parecer conclusivo e Termo de Encerramento, elaborados pelo Comitê do *Sandbox*, a ser homologado pela Diretoria Colegiada, que avaliará os resultados do projeto.

Art. 21. O encerramento do projeto de *Sandbox* não gera, a qualquer tempo:

I - direito adquirido ou expectativa de direito às entidades participantes, de modo que posteriormente poderão ser exigidas eventuais adequações necessárias para a implementação não experimental no mesmo local ou em outros; e

II - direito à indenização por investimentos não amortizados e bens não depreciados.

§ 1º As conclusões do *Sandbox* não geram direitos ou quaisquer efeitos a terceiros não integrantes do projeto até a implementação de eventuais alterações no arcabouço regulatório.

§ 2º Os Termos de Adesão devem considerar que as instalações e áreas portuárias afetadas serão devolvidas na condição original, qual seja, aquela antes do início do projeto, ou devolvidas com as benfeitorias incorporadas ao patrimônio público, sem remoção ou indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O primeiro portfólio anual de *Sandbox* da Antaq será divulgado em até noventa dias da aprovação desta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua aprovação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 23/10/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2346384** e o código CRC **839C4636**.